

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

CRISTINA VELOSO DE CASTRO

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Cristina Veloso De Castro, Mônica Neves Aguiar Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-285-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Em mais um Congresso Nacional, o CONPEDI escolheu como tema de sua XXV edição o estudo sobre o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Neste ambiente acadêmico o grupo I de Biodireito e Direito dos Animais acolheu a discussão de dezessete trabalhos sobre temas os mais diversos na área, desde a Democracia como fundamento de proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados, até a tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. É com imenso prazer que apresentamos os artigos discutidos no grupo, na certeza de que sua divulgação em muito ampliará os estudos sobre o tema.

Fausto Santos de Moraes e Felipe de Ivanoff trouxeram artigo, bem afinado com o tema do evento, no qual retratam a democracia como sistema de promoção da alteridade e buscam nela justificar a proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados.

Joel Rodrigues Milhomem revela-nos sobre o mesmo fenômeno uma análise jurídica em torno da estrutura de gestão de riscos para alimentos transgênicos no Brasil.

Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior e Luis Eduardo Gomes Silva nos apresentam interessante pergunta sobre ser a discriminação genética uma questão jurídica ou biológica e nesse diapasão sugerem uma elaboração simbólica do termo discriminar com conteúdo positivo e negativo.

No trabalho intitulado “A fundamentalidade da identidade genética humana enquanto direito transgeracional” Daniela Aparecida Rodrigueiro traz à baila o sentido da alteridade e do controle ético sobre alterações genéticas ditas negativas realizadas antes do nascimento da pessoa humana.

Rogério Borba, ao apresentar seu artigo “Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: a fecundação in vitro” convida o leitor a reexaminar a questão referente ao critério de definição do que seja vida e realça o entendimento da infertilidade como doença.

Ainda tratando de questões emergentes referidas a avanços tecnológicos, Anna Cristina de Carvalho Rettore e Maria de Fátima Freire de Sá trazem-nos profunda análise a respeito da “Gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento”.

Com foco no respeito pela autonomia do paciente e sem esquecer do princípio da vulnerabilidade, Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto e Simone Bezerra Pontes Araruna debruçam-se sobre “O dever de informar na perspectiva da relação médico-paciente atual: análise à luz da dignidade da pessoa humana e do direito à autodeterminação do paciente”.

O vácuo legislativo em torno das diretivas antecipadas de vontade é examinado sob a ótica do interesse jurídico em torno dos pacientes terminais cuja vontade não foi manifestada anteriormente ao ato médico no trabalho desenvolvido por Andrei Ferreira de Araújo Lima sob o título “Limites da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade: ortotanásia e pacientes em estado vegetativo sem diretivas antecipadas”.

Único trabalho sobre transplantes foi apresentado por Pamela Cristine Bolson e Juliana Toralles dos Santos Braga, as quais desenvolveram importantes pontos sobre o tema a título de “Breves reflexões sobre o sistema de transplantes no Brasil”.

Amanda Souza Barbosa, Mônica Neves Aguiar Da Silva, apresentaram o artigo: A bioética global no marco do multiculturalismo. Este trabalho tem como objetivo geral analisar projetos sobre a Bioética Global em uma perspectiva multicultural. Tem-se como objetivos específicos: a) apresentar a proposta de Bioética Global em Potter e suas transformações; b) abordar as tensões entre universalismo e pluralismo a partir de autores que negam a Bioética Global e de outros que apresentam soluções conciliatórias; c) situar a Bioética Global no multiculturalismo, com destaque à indicação dos direitos humanos como seu conteúdo.

Juliana Luiza Mazaro e Caio Eduardo Costa Cazelatto, apresentaram o artigo: Da promoção da dignidade das travestis por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. O presente trabalho tem por finalidade, a partir do método teórico, analisar a promoção da dignidade e da igualdade das travestis por meio das ações estatais. Para tanto, serão explorados o princípio da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, bem como, a delimitação da travestilidade, da função prestacional do estado e das políticas públicas direcionadas ao tema. Com isso, visa-se demonstrar a necessidade de se ampliar as ações estatais quanto à efetivação dos interesses e direitos concernentes às travestis.

Roberta Ferrazzo Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso, apresentaram o artigo: Decisão e racionalidade nos comitês de bioética. O objetivo do presente artigo foi o de analisar até que ponto os comitês de bioética poderiam servir como instâncias prévias ao poder judiciário, evitando, assim, a judicialização dos conflitos envolvendo o tema, bem como analisar se em casos de maior complexidade eles poderiam servir como auxiliares judiciais especializados. A teoria da argumentação geral e jurídica foi apresentada como um procedimento capaz de ofertar maior objetividade às deliberações bioéticas, possibilitando, assim, um maior controle de racionalidade por parte daqueles que não fazem parte deles.

Jose Carlos Machado Junior, apresentou o artigo: A proteção animal nas terras da pacha mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no equador. Considerando-se que a Pacha Mama é sujeito de direito na Constituição equatoriana, este trabalho analisa os direitos dos animais no Equador conforme o seu Código Civil e a sua proposta de Lei de Bem-Estar Animal. Para fins de comparação são citadas as legislações de outros países que reconhecem a sentiência dos animais. Apesar do paradigma do constitucionalismo andino, no Equador os animais são juridicamente considerados coisas, realidade que não será alterada caso aprovada a Lei de Bem-Estar Animal.

Mery Chalfun apresentou o artigo: A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica. O presente trabalho tem por fim a análise da natureza jurídica dos animais não humanos na doutrina do Direito dos Animais, ordenamento jurídico e posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir de julgados que abordam conflito entre manifestação cultural e crueldade com animais. A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de posições quanto à natureza jurídica, o que pode influenciar no tratamento diário conferido aos animais. Percebe-se dois entendimentos no STF, ou seja, antropocêntrica, equivalente a bem, enquanto de outro a mudança para o biocentrismo, ampliação de consideração moral quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza jurídica.

Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva, apresentaram o artigo Bioética e biodireito: rituais religiosos com sacrifício animal, tratando da relação entre homens e animais tem sido discutida sob novos fundamentos, no intuito de ultrapassar o paradigma dominante antropocêntrico, num viés para a defesa e proteção dos animais. O abate de animais em rituais religiosos em território brasileiro é prática cotidiana, sem qualquer embaraço, constrangimento ou questionamento, afinal, a lei garante a liberdade religiosa.

Gustavo Henrique Pacheco Belucci apresentou o artigo intitulado: Novas perspectivas de compreensão e proteção jurídica dos animais. O desenvolvimento sustentável implica no

respeito e manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A maior causa de desequilíbrio que se detecta na atualidade é a desenfreada destruição da fauna, que supera o desgaste da flora e demais recursos naturais. Para pensar no meio ambiente ecologicamente equilibrado no futuro, o direito deve se adaptar para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais reconhecendo a eles dignidade e igualdade, repulcando o trato cruel, implicando em novos hábitos de consumo dos seres humanos.

Cristina Veloso de Castro e Maria Priscila Soares Berro nos apresentam o artigo “Tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos” pelo qual convidam o leitor a refletirem a respeito do tratamento legal que deve ser adotado na espécie.

Com esses trabalhos, podemos dizer que o leitor estará sendo apresentado com as pesquisas mais recentes e profundas desenvolvidas nos cursos de pós-graduação em Direito em diversos quadrantes do País, envolvendo o Biodireito e o Direito dos Animais.

Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva - UFBA

Profa. Dra. Cristina Veloso de Castro - ITE

ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: A FECUNDAÇÃO IN VITRO

LEGAL ASPECTS OF HUMAN REPRODUCTION ASSISTED: THE FERTILIZATION IN VITRO

Rogério Borba

Resumo

As técnicas de reprodução assistida, ao mesmo tempo que possibilitaram um imenso avanço científico, trouxeram consigo diversos questionamentos de ordem ético-jurídica, como a tutela dos embriões excedentários como seres dotados de personalidade ou não e a aplicabilidade dos princípios e garantias constitucionais. O presente trabalho busca analisar os possíveis destinos encontrados para os embriões excedentes das técnicas de reprodução, sendo as pesquisas científicas e terapêutica o mais polêmico entre eles.

Palavras-chave: Reprodução humana, Fecundação in vitro, Descarte de embriões

Abstract/Resumen/Résumé

The assisted reproduction techniques, while allowed a huge scientific advance, brought with them many questions of ethical and legal order, such as protection of surplus embryos as being endowed with personality or not and the applicability of the principles and constitutional assurances. This study aims to analyze the status of the embryo as a "human being" as possible destinations found for surplus embryos reproduction techniques, being the scientific research and therapy the most controversial among them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human reproduction, In vitro fertilization, Discarding embryos

INTRODUÇÃO

O avanço científico vem ocorrendo em ritmo acelerado. São inúmeras as novas descobertas e ainda maior a vontade dos cientistas em descobrir algo mais, como a cura de uma doença, novos tratamentos, e métodos mais eficazes e precisos de qualquer coisa que venha a transformar uma realidade ainda não solidificada, ainda não experimentada e comprovada.

Entretanto, inevitável é o embate de conflitos de interesses quando o desenvolvimento científico vai de encontro com a valores sociais extremamente entrelaçados com valores religiosos. Isso porque questionam-se até onde pode chegar a ciência, haja vista esta se aproximar cada vez mais de perguntas que até pouco tempo não possuíam respostas e a cada dia que passa trazer para realidade a materialização de conceitos divinos, como a criação de uma nova vida em laboratório ou a manipulação genética a fim de evitar doenças no ser que virá a nascer.

São incontestáveis os avanços da biotecnologia no campo da reprodução humana que, através do uso das técnicas, possibilitam casais inférteis ou com dificuldades de reprodução exercer o seu direito constitucional de planejamento familiar, já que tem a chance de gerar um bebê saudável.

Todavia, apesar de serem uma opção, o uso das técnicas envolvem uma série de implicações ético-jurídicas muito delicadas, especialmente no que diz respeito aos embriões excedentários, que são aqueles que não foram utilizados no processo de fecundação artificial e que ficam criopreservados nos laboratórios e clínicas.

O presente trabalho visa abordar as diversas questões acerca da utilização das técnicas de reprodução assistida e suas implicações jurídicas no cenário brasileiro, bem como analisar os fundamentos éticos inerentes ao tema, ponderando cada conceito com fundamentos de renomados doutrinadores, já que trata-se de um tema ainda muito polêmico tendo em vista a sua atualidade.

Por ser muito recente e possuir muitos termos técnicos científicos, o presente trabalho possui um caráter eminentemente informativo, sem deixar de perquirir possíveis respostas para a seguinte questão: o descarte de embriões excedentários afronta preceitos constitucionais?

Indagar-se-á sobre as técnicas de reprodução assistida, destacando-se os dois gêneros dos quais depreendem-se as diversas espécies, a inseminação artificial e a fecundação *in vitro*. E serão explorados os possíveis destinos dos embriões

excedentários dessas técnicas, analisando-se cada consequência e as regulamentações existentes.

1. Aspectos Históricos e Conceituais

A reprodução assistida é definida como fecundação artificial, pela qual a união do óvulo com o sêmen se dá por meios não naturais. A este respeito Mônica Sartori Scarparo define que “A fertilização artificial consiste de um conjunto de técnicas que tem como fim provocar a gestação mediante a substituição ou facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo¹.”

O ato de procriar constitui uma das mais importantes funções dos seres humanos e com o advento do desenvolvimento tecnológico, este deixou de ser um ato puramente natural para se submeter à vontade humana. Assim, casais inférteis tem a chance de ter um bebê saudável recorrendo às técnicas de reprodução humana assistida.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a infertilidade é a ausência de concepção depois de pelo menos dois anos de relações sexuais não protegidas. Os fatores desta infertilidade podem ser absolutos ou relativos. O primeiro dá origem à esterilidade que deriva de situações irreversíveis na qual a concepção só será possível por meio de técnicas de reprodução medicamente assistida, já o segundo dá origem à hipofertilidade que é a infertilidade por causa inexplicada, na qual a concepção poderá ser conseguida através de terapêuticas profissionais.²

As tentativas de realizar procedimentos de reprodução medicamente assistida foram iniciadas no final no século XVIII e passou por vários critérios de evolução. O estudo e desenvolvimento das técnicas ganhou grande notoriedade quando em 1978, na Inglaterra, nasceu o primeiro bebê concebido através de fecundação “*in vitro*”, Louise Joy Brown. Após este surpreendente fato, vários outros bebês de proveta surgiram em todo o mundo e as técnicas foram sendo cada vez mais aperfeiçoadas.

A fecundação artificial consiste essencialmente em dois grandes grupos: Inseminação Artificial que se caracteriza por ser a introdução artificial dos

¹ SCAPARO, Mônica Sartoni. Fertilização Assistida – Questão Aberta: Aspectos Científicos e Legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p.5.

² DOMÍNIO PÚBLICO. Reprodução Assistida em Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/artigo/imprimir/38509>>. Acesso em 15 de março de 2014.

espermatozoides no aparelho genital feminino, e Fecundação “*in vitro*” (FIV), que é a extração do óvulo da mulher e sua fecundação externa.

A inseminação artificial há muito tempo é utilizada para a obtenção de animais e plantas com características selecionadas, a fim de desenvolver uma melhor produção. Atualmente também é utilizada em seres humanos, no caso de infertilidade. Ela pode ser heteróloga, quando o marido é estéril, mas a mulher é capaz de conceber a engravidar utilizando o sêmen de um terceiro doador ou homóloga, quando a inseminação é realizada com o sêmen do próprio marido.

A fecundação “*in vitro*” é aquela feita fora do organismo. Essa técnica é usada por mulheres que fizeram ligamento de trompas ou as mesmas estão total ou parcialmente obstruídas. A paciente recebe um tratamento para liberar mais de um óvulo por ciclo, sendo que o normal seria somente um. Esses óvulos são aspirados por uma agulha e colocados em um meio de cultura com nutrientes onde serão depositados os espermatozoides. O óvulo, depois de fertilizado é colocado em uma estufa onde começa a ocorrer a divisão celular e formar o embrião. Quando já existir entre oito e dezesseis células o embrião é colocado no útero da mãe. Geralmente são implantados mais de um embrião para aumentar a chance de ocorrer a gravidez.³ Os demais embriões são congelados, num processo que se denomina criopreservação.

2. Os Embriões Excedentes e sua Destinação

Com intuito de aumentar a eficácia da Fecundação “*in vitro*”, os médicos de muitos países tendem a criar mais embriões do que aqueles que podem ser efetivamente implantados no útero. Estes embriões são criopreservados para tentativas futuras de implantações e tornam-se excedentários quando o casal consegue o número de filhos desejado ou rompe a relação.

A grande questão é o que fazer com os embriões excedentes, matéria que será tratada detalhadamente nos próximos capítulos.

Segundo artigo publicado na Revista VEJA em 2009, novecentas mil células, que juntas encheriam um copo d’água, compunham os 25.000 embriões excedentes de tratamentos de fertilização “*in vitro*” no Brasil, estocados nas 170 clínicas de

³ DOMÍNIO PÚBLICO. Diferença entre Inseminação Artificial e Inseminação In Vitro. Revista Super Interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/saude/diferencas-inseminacao-artificial-fertilizacao-in-vitro-441060.shtml>>. Acesso em: 14 de março de 2015.

reprodução humana existentes no país até então.⁴

De acordo com a Sociedade Europeia de Reprodução Humana e de Embriologia, cerca de cinco milhões de crianças nasceram em todo o mundo por fertilização “*in vitro*”, desde o primeiro bebê de proveta, Louise Brown.⁵ O que sugere a existência de pelo menos o dobro de embriões excedentes que sofreram as diversas destinações oferecidas pelas clínicas de inseminação artificial e engenharia genética.

2.1 A Criopreservação

A criopreservação é um método de conservação do embrião excedente durante determinado período de tempo, para o caso de o casal querer utilizá-lo posteriormente ou para que eles possam servir para outros fins, como a utilização para pesquisas ou a doação para outros casais inférteis, por exemplo.

Essa técnica consiste em revestir o embrião de 1 a 3 dias por uma substância crioprotetora (glicerol), que o protegerá dos efeitos do congelamento. Em seguida ocorre a desidratação e armazenamento em temperaturas abaixo de 100º negativos. Dessa forma, a atividade metabólica é interrompida na tentativa de minimizar os danos causados pelos cristais de gelo.⁶

Para os casais, a vantagem da criopreservação do embrião é que a transferência destes pode ser realizada em outro ciclo sem a necessidade de indução da ovulação e da coleta e óvulos.

As chances de engravidar após a transferências dos embriões criopreservados são semelhantes às que ocorrem quando a transferência é feita com embriões a fresco (aqueles que não foram congelados), porém, as taxas de sucesso vão depender de alguns pontos importantes, como a idade da paciente e o tempo em que o embrião ficou congelado.

Como não há um consenso em relação ao prazo limite da criopreservação, esta pode acontecer por tempo indeterminado. Porém, segundo estudos, o embrião se

⁴ LOPES, Adriana Dias. Artigo: Cada Embrião, uma Sentença. Revista VEJA. Ed. 2117 de 17 de julho de 2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/170609/p_104.shtml>. Acesso em: 16 de março de 2014.

⁵ DOMÍNIO PÚBLICO. Artigo: Médicos Sugerem Forma Mais Barata e Menos Agressiva de Fertilização In Vitro para Mulheres. ContiNet Notícias. Publicado em 13 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.continoticias.com.br/index.php/saude/23-noticias/4853-medicos-sugerem-forma-mais-barata-e-menos-agressiva-de-fertilizacao-in-vitro-para-mulheres>>. Acesso em: 16 de março de 2014.

⁶ ANDREAZZA, Gabriele Lucena. A Personalidade Jurídica dos Embriões Excedentários e a Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22778/a-personalidade-juridica-dos-embrioes-excedentarios-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 16 de março de 2014.

torna inviável após 3 anos de congelamento, restando ao casal dar outra destinação a eles diversa da implantação no útero, como o envio para pesquisas terapêuticas, o que é assegurado pelo art. 5º da Lei de Biossegurança^{7 8}.

Importante destacar que o Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.013/2013⁹ traz as normas de criopreservação do embrião excedente, *in verbis*:

V - Criopreservação de Gametas ou Embriões

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e embriões e tecidos gonádicos.

2 - O número total de embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que decidam quantos embriões serão transferidos *a fresco*, devendo os excedentes, viáveis, serem criopreservados.

3 - No momento da criopreservação os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, quer em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los. 4 - Os embriões criopreservados com mais de 5 (cinco) anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes, e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança.²⁵

Desta feita, é clara a tentativa de proteção do embrião, no que diz respeito à livre manipulação destes, haja vista todo e qualquer procedimento ter que se submeter ao consentimento do casal, muito embora o surgimento dos embriões excedentes inviáveis serem alvos de muitas críticas sociais, uma vez que não possuem a menor perspectiva de que venham a ser implantados em algum órgão uterino e prossigam na formação de uma pessoa humana.

2.2 A Destruição dos Embriões Congelados

⁷ BRASIL. Lei nº 11.105/2005 de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 28 mar. 2005. Seção 1, p.1.

⁹ BRASIL. Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM no 1.957/10. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 09 mai. 2013. Seção 1, p.119.

Outra possível destinação aos embriões excedentes é o descarte puro e simples. Caso o casal opte por não manter os embriões criopreservados, estes dão autorização para o seu descarte.

Não há qualquer regulamentação jurídica quanto ao descarte dos embriões, o que faz enaltecer o princípio da legalidade, que diz que tudo aquilo que não é proibido por lei é permitido, não incorrendo, portanto, em crime algum os médicos responsáveis por destruírem embriões em estado pré-implantatório, desde que com autorização do casal, apesar de este ser um assunto ainda polêmico.

Insta salientar que a destruição do embrião está regulamentado na Resolução nº2.013/2013 do CFR, já citada anteriormente, que diz que embora não regulamentado pela Lei de Biossegurança, os embriões criopreservados há mais de cinco anos, podem ser descartados se esta for a vontade dos pacientes.

Tem-se, portanto, a aceitação do descarte dos embriões excedentários como uma conduta aceita pelo órgão máximo da medicina brasileira, baseando-se, no princípio bioético da autonomia, já que é indispensável o consentimento anterior do casal. Porém é importante destacar que as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina não possuem força de lei, sendo somente normas éticas que orientam a classe médica.

2.3 A Doação do Embrião Congelado

A doação do embrião congelado é uma das destinações mais polêmicas oferecidas aos casais que se submetem a fecundação *in vitro*. Isso porque, além das preocupações já conhecidas inerentes ao embrião e sua proteção jurídica, destaca-se a preocupação quanto a manipulação do material genético, haja vista a doação ser formalizada para casais adotantes estranhos aos doadores.

Desta feita, a doação é então mais uma opção para os casais se desfazerem dos seus embriões excedentes e é uma solução para àqueles que são infértes, mas que não possuem condição financeira para realizar todo o procedimento de fecundação *in vitro*, já que a doação pode ser feita desde que não tenha caráter lucrativo ou comercial.

O Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº2.013/2013¹⁰ procurou resguardar certos cuidados que devem ser tomados para a realização desta opção de destino dos embriões, principalmente para garantir que a doação não se transforme em um novo tipo de comércio clandestino no país.

Assim, além de a doação nunca ter caráter lucrativo ou comercial, o CRF determinou que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, e somente em situações especiais, as informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando a identidade civil do doador. A idade máxima para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem e as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com a legislação vigente.

Por fim, estabeleceu-se que a escolha dos doadores é de inteira responsabilidade da unidade que dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

Uma grande preocupação acerca da doação embrionária diz respeito à existência de uma rigorosa fiscalização a fim de se fazer respeitar os limites impostos pelo CRF, pois do contrário, a doação de embriões poderia ocasionar uma “epidemia” de anomalias genéticas, já que se perderia o controle da origem do material genético.

Apesar de todo o cuidado tomado pelo Conselho Federal de Medicina, a doação de embriões ainda não possui legislação específica em nosso ordenamento pátrio, carecendo urgentemente de uma, haja vista as fortes e devastadoras consequências que pode ocasionar surtindo efeitos jurídicos nunca antes enfrentados pelos nossos Tribunais.

2.4 A Comercialização do Embrião Excedente

Desde os primórdios, é evidente a exaltação da fecundidade e a preocupação

¹⁰ BRASIL. Resolução nº2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM no 1.957/10. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 09 mai. 2013. Seção 1, p.119.

com a esterilidade e atualmente a busca pela reprodução assistida tem sido cada vez maior, tendo em vista o anseio e desejo de gerar filhos.

Faz-se mister destacar que, com base na lei de doação de órgãos^{11 27} (art. 15, §3º) ficou caracterizado como crime a comercialização do material biológico do embrião humano, bem como a sua utilização fora dos moldes previstos no referido art. 5º da Lei de Biossegurança.

Entretanto, em um mundo cada vez mais capitalista e menos humanista, a disposição de um embrião capaz de, além de suprir o desejo da maternidade e da paternidade, tem como ponto positivo, poder ser futuramente utilizado para tratamento de doenças graves, como Alzheimer, como auxiliar na descoberta de cura de outras moléstias.

Por um outro lado, não se pode olvidar que a falta de legislação específica do tema pode trazer consequências nefastas, à medida que pode despertar, outrossim, a ambição de muitas pessoas gananciosas que estão mais preocupadas com o lucro, do que com o alcance da meta pretendida pela Resolução 2013/2013, qual seja, trazer felicidade e alento para casais que não conseguiram gerar seus filhos pelas vias naturais.

Isto posto, apesar de a Lei de Biossegurança impor ser expressamente proibida no Brasil a comercialização do material genético recolhido dos pacientes e do embrião criopreservados pelos médicos, é extremamente preocupante que futuramente este ~~transforme-se em um novo~~ comércio no cenário mundial. Ressalte-se este não ser um futuro muito distante já que nos Estados Unidos, por exemplo, é possível comprar um embrião por uma média de três mil dólares, segundo Nilo Frantz, especialista em reprodução assistida.¹²

Nas palavras de Fábio Ulhoa¹³:

(...)O avanço dessas pesquisas e a aplicação terapêutica de seus resultados dependem da existência de embriões não destinados ao ciclo biológico regular dos seres humanos nascer, crescer, reproduzir e morrer), mas a servirem de insumo de produtos e processos terapêuticos aplicados em outros seres humanos. No limite, os embriões se tornariam bens de consumo como qualquer remédio, e

¹¹ BRASIL. Lei 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, DF, 05 fev. 1997. Seção 1, p.2191.

¹² FRANTZ, Nilo. Reportagem: Mais da Metade das Clínicas de Reprodução está Irregular. O Globo, Nacional, publicado em 4 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mais-da-metade-das-clinicas-de-reproducao-esta-irregular-5694664>>. Acesso em: 22 de março de 2014.

¹³ ULHOA, Fábio. Curso de Direito Civil – Vol 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 148.

poderiam ser industrializados e comercializados.

Aqui, mais uma vez, tem-se a preocupação quanto à falta de fiscalização das clínicas de reprodução, que se não forem extremamente rigorosas, além do risco de “epidemia” das anomalias genéticas, abrem-se as portas para o comércio clandestino brasileiro dos embriões excedentários.

2.5 A Utilização do Embrião Excedente em Pesquisa Científica

Tem-se que as células embrionárias são extremamente cobiçadas para experimentos terapêuticos, já que são células indiferenciadas capazes de se constituir ~~em qualquer tipo de tecido~~. Em outras palavras, “são consideradas maior promessa para reconstruir tecidos humanos deficientes ou degenerados, o que pode ajudar na cura de doenças como Alzheimer, diabetes e Parkinson.”¹⁴

A utilização do embrião excedente para pesquisas científicas foi alvo de grande repercussão em nosso ordenamento jurídico, considerando a atual Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), em seu art. 5º autorizar tais pesquisas, desde que limitadas às restrições impostas pela própria lei.

A primeira limitação que a Lei impõe é que estas sejam pesquisas de cunho exclusivamente terapêutico e de pesquisa, ou seja, não pode ter destino meramente laboratorial.

Outra relevante limitação é que só poderão ser utilizados àqueles embriões oriundos das fertilizações *in vitro* e que não foram aproveitados no respectivo tratamento e desde que estes embriões sejam inviáveis (aqueles que não são considerados seguros para desenvolver uma nova pessoa saudável), ou que estejam congelados há 3 (três) anos ou mais.

O lapso temporal, neste caso, é importante, pois dá ao casal a possibilidade de optar por uma nova e futura implantação do embrião congelado e ao mesmo tempo é o prazo precisado pelos cientistas quanto à possibilidade de utilização do mesmo, sem criar qualquer risco ao desenvolvimento do processo de reprodução assistida.

¹⁴ ANDREAZZA, Gabriele Lucena. A Personalidade Jurídica dos Embriões Excedentários e a Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22778/a-personalidade-juridica-dos-embrioes-excedentarios-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 16 de março de 2014.

Para que os embriões sejam destinados à pesquisa, regularmente, é preciso ainda, que os genitores deem expressamente o seu consentimento e que os projetos das instituições e serviços de saúde e os candidatos ao recebimento das células-tronco embrionárias sejam anteriormente apreciados e aprovados pelos respectivos comitês de ética em pesquisa.

Aqui, faz-se necessário destacar novamente a proibição da comercialização do material biológico do embrião excedentário ou sua utilização fora dos moldes previstos em lei.

Apesar de todas as limitações impostas pela Lei para a utilização dos embriões em pesquisas, a grande discussão consiste no momento de proteção jurídica à vida humana e na ponderação de valores dos princípios constitucionais. A partir de quando a vida humana deve ser tutelada? Quando começa a vida? Os embriões podem ser considerados seres dotados de personalidade? Até onde pode ir a ciência?

Foram esses questionamentos que deram origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510-0 do Distrito Federal, com o objetivo de inquirir a constitucionalidade das pesquisas científicas com células tronco embrionárias, matéria que será tratada logo adiante.

Por fim, oportunas são as palavras do Ministro do STF Gilmar Mendes quando de seu voto na ADI 3.510-0¹⁵ sobre o tema:

À utopia do progresso brasileiro científico, não obstante, deve -se contrapor o princípio da responsabilidade, não como obstáculo ou retrocesso, mas como exigência de uma nova ética para o agir humano, uma ética de responsabilidade proporcional à amplitude do poder do homem e de sua técnica. Essa ética de responsabilidade implica, assim, uma espécie de humildade, não no sentido de pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do poder do homem.

CONCLUSÃO

Os avanços científicos são enormes de imprevisíveis. E apesar de propiciarem benfeitorias para os possíveis usuários, como os pacientes das técnicas de

¹⁵ INTEGRA DO VOTO do Ministro Gilmar Mendes na ADI 3510-0 do DF. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2014.

reprodução assistida, não são poucas as oposições a tais procedimentos. Questões éticas, morais, filosóficas e religiosas estão intimamente ligadas a este fato, porém, não é objetivo deste trabalho se posicionar acerca de alguma ordem, mas sim buscar através do nosso ordenamento jurídico a tutela do embrião.

Por mais que a questão esteja imersa num oceano de polêmica doutrinária, quanto à eticidade ou não destes procedimentos, somando-se ainda uma carência de legislação específica sobre o tema, não se pode olvidar que a ciência corre a passos largos na busca de curas para doenças, ainda incuráveis.

Destarte, é imprescindível a definição do embrião em estágio pré-implantatário como pessoa ou não. Já que a partir daí será possível a tutela de todos os direitos e garantias inerentes a ele. Não se tratam de pensamentos teóricos, mas sim da necessidade de se refletir sobre os destinos dos embriões humanos que aguardam criopreservados uma definição sobre a sua natureza jurídica.

No decorrer do trabalho, analisando os votos do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento da ADI 3.510-0 do DF, é possível perceber que a tutela jurídica do embrião implantado no útero materno é diferente daquela oferecida ao embrião em estado pré-implantatário. No Brasil, pelo fato de o embrião implantado no útero possuir direitos inerentes à personalidade, além de ser possível receber, por exemplo, alimentos gravídicos. No direito comparado pelo fato de diversos países adotarem a regra do 14º dia, ou seja, a vida só começa quando ocorre a nidacção que é a fixação do embrião no útero materno (ressalte-se que este argumento também foi utilizado nos votos da ADI 3.510-0 do DF).

Portanto, se o embrião não for implantado no útero materno, então ele não terá a mesma proteção do nascituro, logo, não será considerado pessoa, por nenhum das teorias. Daí sua utilização em pesquisas científicas não ferir preceitos previstos no direito civil e nem na Constituição, haja vista que esta protege a dignidade da pessoa humana, sendo que o embrião, apesar de ter potencial para “ser humano” ainda não o é.

Diferente será, entretanto, se o Projeto de Lei do deputado Léo Alcântara, nº 276/2007 for sancionado na forma em que foi proposto, ou seja, com intuito de equiparar o embrião com o nascituro, incluindo no texto legal a palavra “embrião”, garantindo os seus direitos desde a sua concepção. Se sancionada, esta possível nova lei mudará todo o cenário jurídico brasileiro, no que diz respeito às técnicas de reprodução humana assistida, sendo indiscutíveis os direitos inerentes ao embrião, principalmente quanto a sua proteção diante dos direitos e garantias fundamentais.

Em que pese o atual entendimento quanto à natureza do embrião não se pode deixar de criticar a contradição existente no art. 2º do Código Civil que coloca a aquisição da personalidade civil pelo nascituro sob condição suspensiva do nascimento com vida, protegendo os seus direitos desde a concepção.

Sabe-se que é possível haver seres humanos já concebidos, mas ainda não implantados, quais sejam, os embriões excedentes. Destaca-se que estes encontram-se nesta condição por ato volitivo de terceiros, visto que foram produzidos a partir de estímulos hormonais para futuramente serem utilizados nas técnicas de reprodução assistida, ou seja, o próprio homem cria um excedente desnecessário a fim de obter resultados mais efetivos no uso das técnicas e por conta disso tem que lidar com as consequências jurídicas e sociais.

Assim, apesar de parecer óbvio que o embrião excedentário não possui condições de sobrevivência por conta própria fora do útero materno, quem deu o primeiro passo para a sua formação foram os médicos e os beneficiários das técnicas de reprodução assistida que o colocaram nesta situação, impossibilitando o seu desenvolvimento.

O fato de existirem diversas etapas de desenvolvimento do ser humano não quer dizer que ele não é humano no começo e passa a ser em determinado momento, trata-se disso, de uma tentativa de justificar a utilização dos embriões para fins diversos do que ele foi criado: viver.

Será que as técnicas de reprodução assistida não estão ultrapassando valores humanos, suscitando questionamentos como a natureza jurídica de um embrião, a fim de proporcionar um casal infértil a “felicidade” de ter um bebê? Isso porque se analisarmos o julgamento da ADI das células tronco, perceberemos que tudo girou em torno de considerar ou não o embrião como pessoa. Porém, nada se falou a respeito de uma limitação quanto a utilização das técnicas. O conforto dos beneficiários tem tanto peso assim? Capaz de trazer à tona questões capazes de desequilibrar todo um ordenamento jurídico, vez que questiona os nossos pilares constitucionais.

Porque não procurar outras alternativas, como restringir no número de embriões produzidos para a utilização das técnicas de reprodução a três, número máximo de embriões que podem ser implantados com segurança? O Estado não estará deixando de cumprir o seu dever de propiciar os recursos necessários para o planejamento familiar e nem suscitando qualquer indagação no que diz respeito à violação dos princípios constitucionais.

No que tange à regulamentação das técnicas de reprodução assistida, apesar da existência da Lei de Biossegurança, esta somente dita normas acerca da destinação dos embriões excedentários para pesquisas científicas e terapêuticas, tendo sua regulamentação no Decreto 5591/2005.

É extremamente necessária a vinda de uma legislação específica sobre o tema, pois como demonstrado, trata-se de um assunto muito complexo e que envolve uma série de consequências. A má fiscalização das clínicas e prestadoras de serviços de reprodução assistida pode ensejar o grande risco de anomalias genéticas, caso venha a se perder o controle dos destinos dos embriões excedentes, bem como venha surgir um mercado negro de embriões, já que como demonstrado no presente trabalho, existem muitas falhas quanto à fiscalização feita pela ANVISA.

Por fim é válido destacar que tudo é muito incipiente no nosso cenário, e este tema dar azo a muitas questões que merecem pesquisas. Ao longo da realização do presente trabalho, surgiram diversas polêmicas que torna a questão da reprodução assistida e dos embriões excedentes bastante ampla e complexa, razão pela qual este não tem a finalidade de esgotar o tema e nem trazer soluções para questões que estão sendo suscitadas recentemente.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Resolução nº 23 de 27 de maio de 2011.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d3f7c4804986e29a8e51ff4ed75891ae/RDC_23_2011.pdf?MOD=AJPERES>.

ANVISA. **Resolução nº 26 de 12 de maio de 2008.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/bc7c12804986e3528e5aff4ed75891ae/RDC_29_2008.pdf?MOD=AJPERES>.

ARANDA, Fernanda. **Artigo publicado: Brasil quer Apertar cerco a Clínicas de Reprodução Assistida.** Disponível em: <<http://saude.ig.com.br/minhasaude/2013-01-09/brasil-quer-apertar-cerco-a-clinicas-de-reproducao-assistida.html>>.

AQUINO, Felipe. **Embriões Humanos à Venda no EUA.** Disponível em: <<http://blog.cancaonova.com/felipeaquino/2007/02/20/embrioes-humanos-a-venda-no-eua/>>.

ALFRADIQUE, Eliane. **Artigo: Direito à Vida: Aborto-Estupro-Feto Anencéfalo.**

Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=448>.

ANDREAZZA, Gabriele Lucena. **A Personalidade Jurídica dos Embriões Excedentários e a Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22778/a-personalidade-juridica-dos-embrioes-excedentarios-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5591 de 22 de novembro de 2005. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, DF, 23 nov. 2005. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, DF, 05 fev. 1997. Seção 1, p.2191.

BRASIL. Lei nº 11.105/2005 de 24 de março de 2005. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, DF, 28 mar. 2005. Seção 1, p.1.

BRASIL. Resolução nº2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, DF, 09 mai. 2013. Seção 1, p.119.

BUENO, Silveira. **Dicionário Global Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Global Editora, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei nº 2855, de 1997**. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl2855.htm>.

CESARIANO, Letícia. **Nas Fronteiras do “Humano”: os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões**. Mana v.13, n.2, Rio de Janeiro, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000200003>.

COLUNISTA PORTAL EDUCAÇÃO. **Reprodução Assistida em Enfermagem**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/artigo/imprimir/38509>>.

CHINELLATO, Selmara Juny. **Código Civil Interpretado**. Costa Machado, 3. Ed. São Paulo: manole, 2010.

CUNHA, ODAIR. **Justificativa do Projeto de Lei nº 489/2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=23CCEB24C3D7A0A33E6FE2B29388A6E2.node1?codteor=448449&filename=Avulso+-PL+489/2007>.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8. Ed. Aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Artigo: Leia Artigo sobre a Interrupção de Gravidez e Anencéfalo**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencéfalo>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Artigo: Médicos Sugerem Forma Mais Barata e Menos Agressiva de Fertilização *In Vitro* para Mulheres**. ContiNet Notícias. Publicado em 13 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.continnetnoticias.com.br/index.php/saude/23-noticias/4853-medicos-sugerem-forma-mais-barata-e-menos-agressiva-de-fertilizacao-in-vitro-para-mulheres>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Conceito de Oócito**. Disponível em: <<http://www.edukavita.blogspot.com.br/2013/01/conceitos-e-definicao-de-oocito.html>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Diferença entre Inseminação Artificial e Inseminação *In Vitro***. Revista Super Interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/saude/diferencas-inseminacao-artificial-fertilizacao-in-vitro-441060.shtml>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Procriação Medicamente Assistida em Portugal**. Disponível em: <<http://www.advocatus.pt/opiniao/8110-procriacao-medicamente-assistida-em-portugal>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Reprodução Assistida em Enfermagem**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/artigo/imprimir/38509>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Sobre o Professor Felipe Aquino**. Disponível em: <<http://blog.cancaonova.com/felipeaquino/sobre/>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias**.

Disponível

em:

<<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>>.

FABRIZ, Dauri Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FERNANDES, Thyco Brahe. **A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito – A Proteção Jurídica do Embrião – In Vitro**. 1 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

FRANTZ, Nilo. Reportagem: **Mais da Metade das Clínicas de Reprodução está Irregular**. O Globo, Nacional, publicado em 4 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mais-da-metade-das-clinicas-de-reproducao-esta-irregular-5694664>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado**. 1 ed. São Paulo: Saraiva.

GRANDES JULGAMENTO DO STF – células tronco – parte 1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QYtQlwiuTYo>>.

INTEGRA DO VOTO, **Ministra Ellen Gracie na ADI 3510-0 do DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510EG.pdf>.

INTEGRA DO VOTO, **Ministro Gilmar Mendes na ADI 3510-0 do DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf>>.

LOPES, Adriana Dias. **Artigo: Cada Embrião, uma Sentença**. Revista VEJA. Ed. 2117 de 17 de julho de 2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/170609/p_104.shtml>.

LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. **Introdução ao Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro:

Renovar, 1999.

OLIVEIRA, Dr. Flávio Garcia. **Conceito de Tecidos Gonádicos**. Disponível em: <<http://www.clinicafgo.com.br/noticias/reproducao-assistida-novas-possibilidades-parte-2/>>.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **A Proteção Constitucional do Embrião – Uma Leitura a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

PINOTTI, José Aristodemo. **Justificativa do Projeto de Lei nº 1135/2003**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117461>>.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. **Aspectos Contemporâneos da Reprodução Assistida**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2985>.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SENADO FEDERAL, **Projeto de Lei nº 90 de 1999**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1304>.

SCAPARO, Mônica Sartoni. **Fertilização Assitida – Questão Aberta: Aspectos Científicos e Legais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética**. São Paulo: Loyola, 1996.

SZANIAWKI, Elimar. **O Embrião Humano: sua personalidade e a embrioterapia**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/14978>>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

ULHOA, Fábio. **Curso de Direito Civil**, vol 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

